

1. O Cliente deverá numerar imóvel em local visível com o número do RA (Registro de Atendimento) de solicitação da ligação.

2. Se houver a necessidade de reposição de pavimentação na via (asfalto, paralelepípedos ou blocos pré-moldados de concreto), o Cliente deverá pagar o valor da reposição respectiva, ficando a DESO responsável pela execução da reposição da pavimentação.

ALÉM DOS DEMAIS DISPOSITIVOS PREVISTOS NO MANUAL DE SERVIÇOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, O SOLICITANTE SE COMPROMETE EXPRESSAMENTE A OBSERVAR OS SEGUINTES ARTIGOS:

Art. 16 – É vedado o lançamento de águas pluviais em redes de coleta de esgoto.

Art. 17 – Qualquer lançamento de efluentes nas redes de coleta de esgoto deve ser realizado em regime gravitacional através de conduto livre.

Art. 25 – Para efeito deste Manual de Serviços, compreende-se como sistemas particulares de abastecimento de água e esgotamento sanitário o conjunto de tubulações e unidades operacionais construídas na área interna de condomínios, situada a jusante do ramal predial de água e a montante do ramal predial de esgoto.

§ 1º – A operação e manutenção das instalações prediais de água e de esgotos, bem como das redes internas de condomínios verticais e horizontais, são de inteira responsabilidade dos proprietários ou possuidores dos imóveis.

§ 2º – Nos casos de condomínios com ou sem medição individualizada, a DESO fornecerá água em uma única ligação, coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas e todas as instalações prediais, ramais internos, hidrômetros pré equipados para medição por telemetria, conforme Padrões Técnicos disponibilizados no endereço eletrônico da DESO, serão executadas exclusivamente por conta dos respectivos condomínios e/ou incorporadores, inclusive a manutenção dos mesmos.

§ 3º – A responsabilidade da DESO é limitada aos ramais prediais de água e de coleta de esgoto, de acordo com a legislação vigente.

Art. 31 – A DESO obriga-se a comunicar aos órgãos responsáveis pela saúde pública e meio ambiente quais os imóveis que, embora disponham de redes de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto, não fazem uso das mesmas, para que estes sejam notificados no sentido de adequarem as suas instalações prediais de água e/ou de esgoto e se conectarem às respectivas redes públicas de água e/ou de esgoto, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 – As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação somente serão executadas mediante autorização expressa da autoridade municipal, estadual ou federal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

Art. 52 – Os ramais prediais de água e de esgoto devem ser implantados pela DESO, desde que seja tecnicamente viável a sua ligação às redes de distribuição ou de coleta existentes.

Art. 53 – Os ramais prediais devem ser dimensionados de modo a assegurar o abastecimento de água e a coleta de esgotos, observadas as instruções regulamentares da DESO, sendo obrigatória a instalação de reservatórios como previsto no Art. 80, deste Manual de Serviços.

Art. 54 – O ramal predial de água e esgoto deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno do condomínio ou imóvel com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a colocação e leitura do hidrômetro e a construção das caixas de proteção de hidrômetro e de ligação de esgotos sanitários.

Art. 56 – Os ramais prediais serão assentados pela DESO ou por empresas contratadas às expensas do Usuário, conforme valor definido na Tabela de Serviços, observado o disposto nos Art. 10, Art. 45 e Art. 46 deste Manual de Serviços.

§ 1º – A instalação hidráulica da ligação predial de água (caixa de proteção do hidrômetro e do cavalete) deve ser executada pelo Usuário, conforme instruções regulamentares da DESO.

§ 2º – A confecção ou instalação da caixa de ligação do ramal predial de esgoto é de responsabilidade do Usuário, conforme instruções regulamentares da DESO.

Art. 63 – É vedado ao Usuário intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 64 – Os danos causados pela intervenção indevida de terceiros nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pela DESO, por conta do infrator, cabendo-lhe a penalidade prevista no Item VII, do Anexo Único – Tabela de Sanções deste Manual de Serviços.

Art. 67 – Os serviços de manutenção nos ramais prediais de água e de esgotos devem ser executados exclusivamente pela DESO ou por seus prepostos devidamente credenciados.

§ 1º – A reparação de ramais prediais decorrente de danos causados por terceiros deve ser feita às expensas de quem deu causa ao dano.

§ 2º – As substituições ou modificações dos ramais prediais, quando solicitadas pelo Usuário, devem ser executadas às suas expensas, inclusive as reposições de pavimento e revestimentos em geral.

Art. 72 – É vedado o emprego de qualquer dispositivo ou intervenção do Usuário no ramal predial de água e:

I – a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública;

II – a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou unidade usuária do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação;

III – o uso de qualquer equipamento que provoque sucção no ramal predial de água ou submedição no hidrômetro;

IV – o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água ou qualquer dispositivo/ intervenção do Usuário no ramal predial de água;

V – o despejo de águas pluviais, tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais destinados a esgotos sanitários; e

VI – a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou unidade usuária do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação.

Art. 74 – Nos imóveis que façam uso simultâneo de água de poço, fonte ou cacimba para uso não humano e de água fornecida pela DESO, ficam proibidas conexões que possibilitem a interligação entre as instalações prediais respectivas.

Parágrafo Único – Constatada pela DESO, a interligação será considerada infração e sujeitará o Usuário às sanções previstas neste Manual de Serviços.

Art. 75 – São vedadas a compra e a venda de água por terceiros por qualquer meio de transporte, salvo se houver autorização expressa da DESO ou autorização legislativa específica.

Art. 76 – As obras e instalações necessárias para interligação ao sistema de esgotamento sanitário de prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não

puderem ser esgotados pela rede da DESO, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado.

Art. 78 – É obrigatória a instalação e limpeza periódica de caixas de gordura sifonadas nas instalações prediais de esgotos destinadas às águas servidas provenientes de cozinhas e tanques ou equipamentos de lavagem.

Art. 80 – Os imóveis devem dispor de reservatórios de água próprios, com capacidade compatível com a finalidade a que se destinam e com reserva de incêndio nos casos previstos nas normas do Corpo de Bombeiros; devendo ser dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas da ABNT, observadas as disposições das posturas municipais em vigor.

Art. 81 – Todo imóvel com ligação de água deve ser dotado obrigatoriamente de reservatório com capacidade para, no mínimo, 24 horas de consumo.

Parágrafo Único – A reservação e manutenção da qualidade da água após o hidrômetro ou controlador de vazão são de responsabilidade do Usuário.

Art. 84 – Os imóveis ou parte dos mesmos podem ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 6 (seis) metros acima do nível do eixo da via pública.

Parágrafo Único – Quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório exceder a 6 (seis) metros acima do nível do eixo da via pública, é necessária a construção de um reservatório inferior e de uma estação elevatória, sendo de responsabilidade do Usuário a construção, operação e manutenção dos mesmos.

Art. 86 – Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto devem ter características físico-químicas e bacteriológicas que atendam aos requisitos e parâmetros fixados pela legislação pertinente.

§ 1º – É vedada a utilização da rede coletora de esgoto para o lançamento de despejos contendo substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou interferir nos processos biológicos de tratamento ou que possam causar danos ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

§ 2º – É proibido lançar na rede coletora de esgoto materiais que causem obstrução ou outra interferência na sua operação, tais como gorduras, óleos, areia, cinzas, metais, vidro, madeira, pano, lixo doméstico, cera, estopa, absorvente higiênico, dentre outros, bem como águas pluviais em qualquer quantidade.

Art. 87 – A DESO não receberá, sem tratamento prévio, efluentes não domésticos que, por suas características físico-químicas e bacteriológicas, não possam ser lançados in natura na rede coletora de esgoto.

Art. 90 – Os hidrômetros, os controladores de vazão e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da DESO.

§ 1º – Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nas ligações prediais são de propriedade da DESO, exceto aqueles instalados em unidades consumidoras de condomínios com medição individualizada, cedendo a DESO o direito de uso e guarda aos Usuários.

§ 4º – Somente a DESO ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou controlador de vazão de sua responsabilidade, bem como indicar novos locais de instalação.

Art. 92 – O Usuário assegurará ao representante ou preposto da DESO o livre acesso ao ramal predial de água.

Parágrafo Único – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção que venha a dificultar o acesso ao cavalete ou à caixa de proteção do hidrômetro.

Art. 95 – É obrigatória a instalação de um hidrômetro totalizador no ramal predial que atenda a um conjunto de unidades consumidoras com medição individualizada para fins de rateio da diferença verificada entre a leitura do hidrômetro totalizador e a soma das leituras dos hidrômetros de cada uma das unidades consumidoras medidas individualmente.

Art. 96 – O Usuário será responsável pela guarda do hidrômetro instalado pela DESO, sendo reservado à mesma o direito de cobrar deste todas as despesas decorrentes de furto ou avaria do hidrômetro de sua responsabilidade, mediante notificação de irregularidade e direito de defesa nos termos do presente Manual de Serviços.

Art. 101 – Todos os casos de alteração da categoria do imóvel ou do seu número de unidades usuárias, bem como aqueles decorrentes de demolição do imóvel, devem ser imediatamente comunicados à DESO para atualização do cadastro de Usuários.

§ 3º – No caso de transferência de titularidade do imóvel registrado no cadastro da DESO, cabe ao adquirente ou ao vendedor comunicá-la formalmente, anexando a documentação pertinente, eximindo-se a DESO por quaisquer cobranças emitidas em decorrência da não informação da mudança da titularidade.

Art. 119 – A cada ligação predial de água deve corresponder uma única fatura de prestação de serviços, independentemente do número de unidades consumidoras por ela atendida; ressalvados os casos previstos neste Manual de Serviços.

Parágrafo Único – Em condomínios com ligações individualizadas, a DESO apurará a diferença de consumo obtida entre a leitura no hidrômetro totalizador instalado no ramal predial e o somatório das leituras registradas nos hidrômetros individuais, informando, em documento específico entregue nos imóveis ou condomínios, o volume e o respectivo valor que deverá ser rateado entre as unidades consumidoras.

Art. 136 – O Usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação de serviços por parte da DESO, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e ser executado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 139 – As despesas com a suspensão e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário correrão por conta do Usuário atingido com a supressão do ramal predial.

Art. 146 – Sem prejuízo da ação penal cabível, a ligação clandestina do serviço de água ou esgoto sujeitará o infrator ao pagamento de sanção, além das despesas decorrentes da imediata remoção da irregularidade.

Art. 152 – O Usuário somente pode utilizar a água fornecida pela DESO para uso próprio, não lhe sendo permitido desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, fornecer para fins de revenda ao público, nem consentir na sua retirada do imóvel, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio.